



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 2140/2021

Projeto de Lei CMC nº 081/2021

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador Lelo Couto, que “*INSTITUI O DIA DO ESCRITOR CARIACIQUENSE, A SER CELEBRADO ANUALMENTE NO DIA 29 DE MARÇO.*”

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade criação do Dia do Escritor Cariaciquense, a ser integrado ao Calendário Oficial do Município, que será anualmente celebrado no dia 29 de março, que é o dia fundação da Academia Cariaciquense de Letras, importante instituição de fomento à literatura produzida na cidade, que foi constituída em 29 de março de 2018. Salienta-se, ainda, que os objetivos da proposição em tela descritos no bojo da matéria, guardam relação com o incentivo à literatura local e a promoção dos escritores e escritoras de nossa cidade, não raro desconhecidos pela maioria da população e raramente lembrados no âmbito de nossa rede municipal de educação.

Ao fazer uma análise minuciosa da proposição, restou verificado que o projeto, tão somente, institui no calendário do Município o dia do Escritor, sem que ocorra a atribuição de obrigações ou aumento de despesas para Poder Executivo Municipal garantir a sua execução.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

Prosseguindo, o entendimento acerca da inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos do Município é maciço no sentido da não violação da reserva de iniciativa do Poder Executivo, conforme julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

“(...)1. As hipóteses previstas na Carta Magna para a deflagração do processo legislativo pelo Presidente da República são normas de





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 2140/2021

Projeto de Lei CMC nº 081/2021

*reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, por força dos princípios da simetria e da separação dos Poderes, e devem ser observadas pelas Leis Orgânicas Distrital e Municipais, sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva. 2 . **A inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos de determinado Município não viola, por si só, as normas de organização administrativa da municipalidade, porquanto, via de regra, as comemorações não geram despesas de capital financeiro e humano para o Poder Executivo (...)**". (TJES. ADI nº 0024306-10.2018.8.08.0000, Relator: Des. Fernando Estevam Bravin Ruy, Julgado em 06/06/2019) (grifo nosso)*

Portanto, em não sendo verificado a geração de obrigações e despesas para a garantia da execução do projeto e lei em apreço, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 13 de agosto de 2021.

GUSTAVO FONTANA ULIANA

Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO

Assessora Jurídica

